



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.020925/91-14
RECURSO Nº. : 08.643
MATÉRIA : IRF - Ano: 1985
RECORRENTE : MERIMPEX S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.853

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERIMPEX S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.020925/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.020925/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.853
RECURSO Nº. : 08.643
RECORRENTE : MERIMPEX S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao ano-base 1985 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.021000/91-18.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a saída de recursos do caixa para pagamento de despesas cuja comprovação a contribuinte deixou de realizar.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.871, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.817, prolatado em Sessão de 07 de janeiro de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.020925/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.853

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.021000/91-18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.871, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-03.817, em sessão de 07 de janeiro de 1997.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por outro lado, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.020925/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.853

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN
e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como
juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em
vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, no sentido de
excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período
anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DE, em 09 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.